

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 5/2021<sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O PLP nº 5/2021, de autoria do Deputado EFRAIM FILHO, objetiva alterar a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

### 2. Análise:

Para o autor do projeto, muito embora a ideia da Lei Complementar nº 160, de 2017, fosse *"convalidar os benefícios concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 1975, e estabelecer um prazo final para esses benefícios, de sorte a mitigar a guerra fiscal entre estados e dar segurança jurídica aos contribuintes"*, ocorreu que, na redação aprovada da matéria, *"segmentos importantes para o abastecimento nacional receberam tratamento diferenciado, com prazos reduzidos, a exemplo do comércio"*, de modo a justificar a presente iniciativa de ampliação do prazo máximo de fruição.

Da análise da proposta, observa-se que, embora mereça aprovação pelas razões apontadas pelo autor, a medida apresenta evidente impacto fiscal negativo para a União, em razão da presente vigência do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, verbis: *"Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo"*.

De fato, ao ampliar, de 5 (cinco) para 15 (quinze) anos, o prazo máximo de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS, destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, a proposta amplia igualmente o prazo durante o qual tais desonerações fiscais, com exceção das isenções, são consideradas subvenções para investimento, independentemente da destinação para a qual foram concedidas ou prorrogadas, inclusive por estarem as subvenções para custeio, tais como aquelas destinadas à manutenção das atividades comerciais, equiparadas às subvenções para investimento, tais como aquelas destinadas ao incremento das atividades comerciais.

Com fulcro nesta equiparação, para efeitos tributários, entre subvenções para custeio e subvenções para investimento, introduzida pelo dispositivo legal transcrito, estando expressamente vedada a exigência de outros requisitos ou condições por normas infralegais de regulamentação que contrarie esta presunção legal, as citadas desonerações fiscais passaram a não ser computadas, em inúmeras e variadas situações, na determinação da base de cálculo de impostos e contribuições federais cobradas de grandes e médias empresas: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Evidente, portanto, a ocorrência de impacto fiscal da proposta, que impõe a necessidade de estimativa para sua

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 616/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

regular aprovação, exclusivamente quanto aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais exclusivamente destinados à manutenção das atividades comerciais, excluídos os expressamente destinados ao incremento das atividades comerciais.

Cumpre-nos ressaltar que a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Para dirimir a questão, dadas as dificuldades para elaboração de tal estimativa, inclusive por razões de sigilo fiscal que restringe o amplo acesso aos dados fiscais dos beneficiários das referidas desonerações fiscais, e tendo em vista a prioridade atribuída à matéria, sugere-se incluir no Substitutivo apresentado, com a finalidade de eliminar a inadequação financeira e orçamentária consistente na ausência de estimativa do evidenciado impacto fiscal sobre a União, dispositivo que estabelece a não aplicação do referido § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados com fundamento no art. 3º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, quando forem exclusivamente destinados à manutenção das atividades comerciais, após a data de 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quando então se inicia a ampliação introduzida pela proposta, por mais 10 (dez) anos, do seu atual prazo máximo de fruição.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Não há, desde que incluído no Substitutivo apresentado dispositivo que torne explícita a não aplicação do referido § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados com fundamento no art. 3º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, quando forem exclusivamente destinados à manutenção das atividades comerciais, após a data de 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quando então se inicia a ampliação introduzida pela proposta, por mais 10 (dez) anos, do seu atual prazo máximo de fruição.

### **4. Resumo:**

O projeto pode vir a ocasionar renúncia de receita de impostos e contribuições federais. No entanto o projeto deixa de ter quaisquer implicações orçamentárias e financeiras, se aprovado na forma de Substitutivo contendo dispositivo que torne explícita a não aplicação do referido § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados com fundamento no art. 3º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, quando forem exclusivamente destinados à manutenção das atividades comerciais, após a data de 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quando então se inicia a ampliação introduzida pela proposta, por mais 10 (dez) anos, do seu atual prazo máximo de fruição.

Brasília, 7 de Maio de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira